SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057086 - PE (2025/0475145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUCENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AURÉLIO REZENDE SILVEIRA - DF042293
		MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. *MODUS OPERANDI* E AMEAÇAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve prisão preventiva decretada em 20/10/2025 pela suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal, imputado em desfavor de filho menor, após prisão em flagrante em 05/10/2025 e concessão de liberdade provisória com medidas cautelares em 06/10/2025. Pedido principal: revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. Fundamentação apontada para a custódia: gravidade concreta da conduta e *modus operandi* em contexto familiar com vítima vulnerável, além de ameaças dirigidas contra a genitora da vítima, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Decisões anteriores: ordem denegada na origem; *habeas corpus* denegado nesta Corte; agravo regimental que reprisa os argumentos de mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se encontra amparada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade em concreto, do *modus operandi*

Documento eletrônico VDA59731511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a5eba3f-0e05-4b4c-a37f-8bb6d4ecf368

e das ameaças à vítima/testemunha, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar o processo, em substituição à custódia preventiva.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado da materialidade e dos indícios de autoria para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.
6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do *modus operandi* em contexto de violência sexual contra vítima vulnerável, evidenciando risco concreto e periculosidade do agente.
7. A existência de ameaças dirigidas contra a genitora da vítima constitui motivo idôneo para a decretação e manutenção da custódia preventiva, também pela conveniência da instrução criminal, a fim de resguardar a integridade e a liberdade de depoimento das testemunhas e da vítima.
8. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância para delinear indícios suficientes de autoria e materialidade, bastando, nesta fase, suporte mínimo para a persecução penal, sendo a certeza reservada à instrução probatória.
9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto probatório para afastar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre materialidade e indícios de autoria.
10. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante do quadro fático e dos riscos apontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 217-A; CPP, art. 319

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a5eba3f-0e05-4b4c-a37f-8bb6d4ecf368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057086 - PE (2025/0475145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUCENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AURÉLIO REZENDE SILVEIRA - DF042293
		MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. *MODUS OPERANDI* E AMEAÇAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve prisão preventiva decretada em 20/10/2025 pela suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal, imputado em desfavor de filho menor, após prisão em flagrante em 05/10/2025 e concessão de liberdade provisória com medidas cautelares em 06/10/2025. Pedido principal: revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. Fundamentação apontada para a custódia: gravidade concreta da conduta e *modus operandi* em contexto familiar com vítima vulnerável, além de ameaças dirigidas contra a genitora da vítima, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

criminal. Decisões anteriores: ordem denegada na origem; *habeas corpus* denegado nesta Corte; agravo regimental que reprisa os argumentos de mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se encontra amparada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade em concreto, do *modus operandi* e das ameaças à vítima/testemunha, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar o processo, em substituição à custódia preventiva.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado da materialidade e dos indícios de autoria para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do *modus operandi* em contexto de violência sexual contra vítima vulnerável, evidenciando risco concreto e periculosidade do agente.

7. A existência de ameaças dirigidas contra a genitora da vítima constitui motivo idôneo para a decretação e manutenção da custódia preventiva, também pela conveniência da instrução criminal, a fim de resguardar a integridade e a liberdade de depoimento das testemunhas e da vítima.

8. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância para delinear indícios suficientes de autoria e materialidade, bastando, nesta fase, suporte mínimo para a persecução penal, sendo a certeza reservada à instrução probatória.

9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto probatório para afastar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre materialidade e indícios de autoria.

10. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante do quadro fático e dos riscos apontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

CP, art. 217-A; CPP, art. 319

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUCENA DA SILVA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta nos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 20/10/2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, imputado como ocorrido em desfavor de seu filho menor, após prisão em flagrante em 05/10/2025 e concessão de liberdade provisória com medidas cautelares em 06/10/2025.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 18-27.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Afirmou insuficiência probatória das supostas ameaças à genitora da vítima, consignando que há apenas relato em depoimento policial, sem elementos de corroboração, sem inquérito específico, sem testemunhas e sem registros adicionais, o que não justificaria a medida extrema sob o fundamento de risco à instrução.

Sustentou que não houve fato novo entre a liberdade provisória concedida em 06/10/2025 e a decretação da preventiva em 20/10/2025, e que qualquer suposta ameaça seria anterior e já deveria ter sido considerada na audiência de custódia.

Defendeu a desproporcionalidade da prisão e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 156-161.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "não basta, com a máxima vênia, batizar de concreta a gravidade abstrata para que ela mude de natureza. Fosse suficiente a adjetivação, o art. 312, § 4º, do CPP seria revogável por sinonímia" - fl. 805.

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

Declara que "não há mais fatos que se busquem apurar. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12/01/2026, com a colheita de toda a prova oral — incluído o depoimento da genitora da vítima, prestado sob o crivo do contraditório — e o interrogatório do réu; o Ministério Público apresentou alegações finais orais na própria audiência; a defesa apresentou memoriais em 16/01/2026; e houve prolação de sentença condenatória a ser apreciada futuramente em grau recursal pelo TJ/PE. A ação penal na origem, mesmo estando em segundo grau, pode levar ainda anos para ser analisada ao fim" - fl. 809.

Afirma que "o Agravante deve permanecer preso porque ainda não foi sentenciado; e, enquanto não for sentenciado, as premissas que o mantêm preso não podem ser revistas. A demora do Estado-juiz converte-se, assim, em trunfo argumentativo contra o jurisdicionado que dela é vítima" - fl. 810.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 789-792. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta encontra-se devidamente fundamentada para a garantida da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída, haja vista que, o agravante teria praticado o crime de estupro de vulnerável contra a vítima, seu próprio filhoque contava com apenas 5 anos de idade à época dos fatos. A genitora da vítima, ao

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

tomar conhecimento de que o acusado, com quem o filho cumpria regime de visitação, encontrava-se em casa consumindo bebidas alcoólicas e drogas na presença da criança, dirigiu-se ao local para resgatá-la. Ao adentrar no quarto, flagrou o acusado deitado na cama com o filho, ambos cobertos por um edredom; ao levantar o lençol, constatou que o paciente mantinha a mão no órgão genital da criança, praticando ato libidinoso. Ato contínuo, a mãe retirou o menor do local e, no trajeto para a delegacia, este relatou: “Mamãe, o papai me acordou, mexeu na minha pitoca e eu não gostei, e ele também me beijou na boca muito forte” - fl. 21.

Insta consignar que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

A propósito:

> "O *modus operandi* utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/8/2025.)

> "A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade da conduta. A narrativa da ofendida, menor de idade, indica conduta típica de estupro de vulnerável, praticada em contexto de autoridade e confiança familiar. Além da gravidade, o abalo psicológico da vítima e a necessidade de garantir sua integridade física e emocional, justificam a adoção da medida mais gravosa" (AgRg no RHC n. 215.841/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 870.815/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

Destacou, ainda, a decisão que decretou a segregação cautelar que o acusado teria proferido ameaças contra a genitora da vítima - fl. 22.

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

Com efeito, a atuação do agente, ao intimidar ou ameaçar testemunha ou vítima, constitui motivo idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, seja para a conveniência da instrução criminal, seja para a garantia da ordem pública, diante da necessidade de impedir que tal conduta comprometa a veracidade dos fatos que se buscam apurar.

Sobre o tema:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. [...] GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA" (RHC n. 224.709/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025.)

> "A notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 872.139/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/9/2024.)

Quanto à afirmada inidoneidade da fundamentação atinente aos indícios de autoria e materialidade criminosas, destacou o acórdão recorrido que "versando a hipótese em exame sobre crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima obtém especial relevo, para provar os indícios suficientes da autoria e materialidade desses delitos. E neste toar, em vista das declarações da vítima e testemunhas, colhidas em sede inquisitorial, restam bem delineados a materialidade e os indícios de autoria" - fl. 22.

Cumpre registrar que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

De mais a mais, a sentença condenatória, ainda não foi prolatada pela instância de origem, oportunidade em que o juízo singular, após a devida instrução criminal, poderá analisar com maior profundidade a dinâmica fático-probatória dos autos. Por essa razão, não é possível afastar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, uma vez

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

que tal providência demandaria incursão aprofundada no conjunto probatório, o que se revela incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

> A análise de suposta fragilidade da materialidade e dos indícios de autoria demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*" (HC n. 1.027.835/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:31
Código de Controle do Documento: 458ca524-77b0-4c75-bf13-2adf077325a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.086 / PE

Número Registro: 2025/0475145-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043287620258174001 00298270320258179000 2025050200076465 298270320258179000 43287620258174001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCELO LUCENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007
	AURÉLIO REZENDE SILVEIRA - DF042293
	GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358
	VANESKA DAYANE CARVALHO MELO - PB027141
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO LUCENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: AURÉLIO REZENDE SILVEIRA - DF042293
	MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
	GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358
	GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290

Documento eletrônico VDA59689435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: a4cb6c11-6188-4ca4-adaa-45ae7c25332d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: a4cb6c11-6188-4ca4-adaa-45ae7c25332d